Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918,594 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :ELOI KNORST

ADV.(A/S) :VILMAR LOURENÇO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :OS MESMOS

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, manejam recursos extraordinários, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Eloi Knorst. Aparelhado o recurso do INSS na afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 195 e 201 da Constituição Federal e o recurso do segurado na afronta aos arts. 1º, 2º, 5º, XXII, e 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhem os recursos.

Quanto ao recurso do INSS, a questão relativa ao direito de conversão do tempo comum em especial está prejudicada, ante o provimento do recurso especial da parte ora recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a ambos os recursos, verifico, por seu turno, que a matéria sobre o regime de atualização monetária incidente sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 870.947-RG, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A

Supremo Tribunal Federal

RE 918594 / RS

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

Assim, com relação ao direito de conversão do tempo comum em especial, **julgo prejudicado** o presente recurso (RISTF, art. 21, IX). Quanto ao tema submetido à repercussão geral, **devolvam-se** os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora